



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0081532-20.2025.8.19.0000

Agravante: JOÃO HENRIQUE MARQUES DA SILVA
Agravado: RAFAEL CAVALCANTI PEREIRA DOS SANTOS
Relator: DESEMBARGADOR **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de Origem: **Regional da Barra da Tijuca, Comarca da Capital - 4ª Vara Cível**
Ação Originária: **0940730-49.2025.8.19.0001**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PELA QUAL O D. MAGISTRADO INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA, PARA SUSPENSÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO, QUE TRAMITA EM JUIZADO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Recurso em face de decisão interlocutória pela qual o magistrado indeferiu pedido de tutela para suspensão da ação de execução que tramita em juizado especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: O cerne do recurso consiste em analisar se estão presentes os pressupostos processuais para a concessão da tutela de urgência (CPC, artigo 303), de forma que seja possível, na Justiça Comum: (i) a suspensão da execução e (ii) a determinação de bloqueio de qualquer pagamento de valores ao agravado nos autos de n. 0816548-83.2024.8.19.0208, o qual tramita na Justiça Especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR: O processo de n. 0816548-83.2024.8.19.0208, de fato, tramita no 12º Juizado Especial Cível da Regional do Méier. Nos termos do artigo 516, II do CPC, "o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição". O artigo 3º, § 1º, I, da Lei 9.099/99, também estabelece a competência dos Juizados para executar seus julgados. Portanto, inexistente amparo legal para a pretensão do autor de requerer que o D. Magistrado suspenda ação de execução que tramita perante 12º. Juizado Especial da Regional do Méier, muito



menos de que possa ser determinada, na Justiça Comum, bloqueio de levantamento de valores no processo executivo 0816548-83.2024.8.19.0208. A competência do Juizado Especial para a execução das sentenças nele proferidas é absoluta, não se admitindo prorrogação. Precedente do E. STJ. Manutenção integral da decisão, ora agravada.

IV. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Discutidos estes autos do incidente processual em epígrafe, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgá-lo, nos termos da certidão de julgamento, lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

VOTO

O cerne do recurso consiste em analisar se estão presentes os pressupostos processuais para a concessão da tutela de urgência (CPC, artigo 303), de forma que seja possível, na Justiça Comum, a suspensão da execução e determinação de bloqueio de qualquer pagamento de valores ao agravado nos autos de n. 0816548-83.2024.8.19.0208, o qual tramita na Justiça Especial.

A concessão da tutela provisória de urgência, *inaudita altera parte*, reclama a presença (pressupostos processuais positivos), de forma concomitante e indissociável, da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e a ausência (pressuposto processual negativo) de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão judicial, nos termos da norma contida no artigo 300 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Primeiramente, necessário destacar que o processo de n. 0816548-83.2024.8.19.0208, de fato, tramita no 12º Juizado Especial Cível da Regional do Méier.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Comarca da Capital - Regional do Méier 12º Juizado Especial Cível da Regional do Méier Rua Aristides Caire, 53, Sala 109, Méier, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20775-090 <u>CERTIDÃO</u> Processo: 0816548-83.2024.8.19.0208 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE : RAFAEL CAVALCANTI PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL CAVALCANTI PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO : JOAO HENRIQUE MARQUES DA SILVA
--

O autor, ora agravante, requer suspensão da execução e ainda determinação de bloqueio de qualquer pagamento de valores ao agravado nos autos da ação de execução extrajudicial, sob processo de n. 0816548-83.2024.8.19.0208 até o julgamento da presente demanda anulatória.

Para tanto alega probabilidade do direito, a qual, suspostamente, evidencia-se pelo relato da petição inicial e a prova constante dos autos e perigo de dano, porquanto há bloqueio de valores do agravante e petição do seu levantamento pelo agravado da quantia constrita, conforme simples consulta ao processo executivo 0816548-83.2024.8.19.0208.

Contudo, não assiste razão ao agravante.

O pedido de tutela para suspensão da ação de execução deverá ser feito perante o 12º. Juizado Especial da Regional do Méier, onde tramita o processo 0816548-83.2024.0208.

Nos termos do artigo 516, II do CPC, "o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição".

O artigo 3º, § 1º, I, da Lei 9.099/9, também estabelece a competência dos Juizados para executar seus julgados, *in verbis*:

"Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...)

§1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:
I - dos seus julgados."

Portanto, inexistente amparo legal para a pretensão do autor de requerer que o D. Magistrado suspenda ação de execução que tramita perante 12º. Juizado Especial da Regional do Méier, muito menos de que possa se determinada na Justiça Comum que haja bloqueio de levantamento de valores no processo executivo 0816548-83.2024.8.19.0208.

A competência do Juizado Especial para a execução das sentenças nele proferidas é absoluta, não se admitindo prorrogação.

Nesse sentido, está o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 3º, § 1º, I, DA LEI 9.099/95, C/C ART. 516, II, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA EXECUTAR O PRÓPRIO JULGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei 9.099/95, compete ao Juizado Especial a execução de seus próprios julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29/08/2011). 2. Embora o parágrafo único do artigo 516 do CPC/2015 autorize o exequente a ajuizar o cumprimento de sentença no juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer, trata-se de uma faculdade da parte que deve ser devidamente motivada. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 2138477 - GO, rel. Min. RAUL ARAUJO, j. 14.08.2023)

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a decisão, ora agravada, em sua integralidade.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSON SILVA FILHO
Desembargador Relator